



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BAÍA FORMOSA

Rua Adalto Dornelas Câmara, s/n, Centro – Fone: (84) 3244-2257

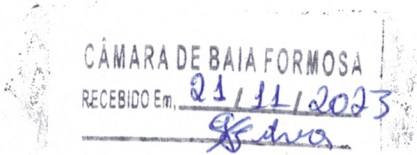
CNPJ 40.800.427/0001-99

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 008 / 2023.

Dispõe Sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para Elaboração do orçamento geral do município para o exercício de 2024 e dá Outras Providências.

EMENDA N.º 001 / 2023.

- ADITIVA
 SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA
 SUPRESSIVA



Art. 1º - O artigo 46º, do Projeto de Lei n.º 008/2023, de 14 de abril de 2023, que Dispõe Sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para Elaboração do orçamento geral do município para o exercício de 2024 e dá Outras Providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....”

“Art. 46º O orçamento do Município contemplará, conforme Emenda Constitucional 126/2022, o equivalente a **2% (dois por cento) da receita líquida corrente realizada no exercício de 2022** para fazer face às emendas Parlamentares Impositivas, desde que respeitadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar 101/2000 e a Lei Federal 4.320/1964, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar, com a destinação orçamentária feita por indicação dos parlamentares através de requerimento para execução da emenda individual impositiva.

§ 1º - as emendas parlamentares impositivas serão destinadas, exclusivamente, para as áreas da educação, esporte e saúde, observado que a metade do percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e serão executadas pelo Executivo, obrigatoriamente, no exercício de 2024, salvo impossibilidade de ordem técnica, devidamente comprovada.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baía Formosa, detalhará os investimentos a que se refere o caput deste artigo até o limite estabelecido, elegendo suas prioridades em consonância com a indicação do vereador autor da emenda individual impositiva, observando sempre o Regimento Interno da Câmara Municipal e respeitando ainda a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei complementar 101/2000 e a Lei Federal 4.320/1964.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BAÍA FORMOSA

Rua Adalto Dornelas Câmara, s/n, Centro – Fone: (84) 3244-2257
CNPJ 40.800.427/0001-99

§ 3º - O Valor correspondente ao percentual do caput deste artigo, para fins de emendas parlamentares, será dividido igualmente entre os 9 (nove) vereadores em exercício no momento da apresentação das emendas.

§ 4º - É obrigatória a execução orçamentária, financeira das emendas individuais impositivas de que trata o caput deste artigo, salvo impedimentos de ordem técnica que se entenda como a incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão ou entidade executora além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, a lei Complementar 101/2000 e a Lei federal 4.320/1964, observando ainda o disposto no caput deste artigo e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6357.

§ 5º - Publicada a Lei Orçamentária Anual de 2024, o Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, relatório mensal sobre o andamento da execução orçamentária e financeira do percentual de que trata o caput deste artigo, individualizado por vereador autor da emenda impositiva.

§ 6º - No caso de ocorrência de impedimento de ordem técnica à execução orçamentária e financeira às emendas individuais impositivas, o poder executivo deverá certificar através de decisão fundamentada.

§ 7º - Identificado o Impedimento de ordem técnica à execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas, o Poder Executivo, no Prazo de 15 (quinze) dias da data de identificação da objeção, deverá certificar o autor da emenda para que indique medidas para superação do referido impedimento ou apresentação de nova destinação à emenda individual impositiva.

§ 8º - O Poder Executivo deverá comprovar até o dia 30 de junho de 2024 a execução orçamentária e financeira, através do empenho de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das emendas individuais impositivas, nos termos do caput deste artigo.

§ 9º - A ausência de recursos não será considerado motivo de impedimento de ordem técnica para a não execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas, ficando, desde já, autorizado o Poder Executivo, visando ao cumprimento integral do percentual de que trata o caput deste artigo, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias, programas, projetos e atividades aprovadas na Lei orçamentária do Exercício de 2024, através de créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação, desmembramento de órgãos e entidades, bem como, alterações de usas competências ou atribuições em até 2% (dois por cento), do valor total da despesa fixada no orçamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAMARA MUNICIPAL DE BAIÁ FORMOSA

Rua Adalto Dornelas Câmara, s/n, Centro – Fone: (84) 3244-2257

CNPJ 40.800.427/0001-99

§ 10º - Por Ocasão da apresentação das emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), o autor informará o valor, a sua destinação e a fonte de recursos a ser utilizada para sua cobertura.”

Art. 2º - O artigo 47º, do Projeto de Lei n.º 008/2023, de 14 de abril de 2023, que Dispõe Sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para Elaboração do orçamento geral do município para o exercício de 2024 e dá Outras Providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”


Art. 3º - inclui o artigo 48º, do Projeto de Lei n.º 008/2023, de 14 de abril de 2023, que Dispõe Sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para Elaboração do orçamento geral do município para o exercício de 2024 e dá Outras Providências, com a seguinte redação:

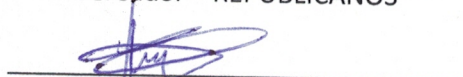
“Art. 48º Revogam-se as disposições em contrário.”

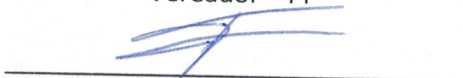
Art. 4º – Esta Emenda aditiva entrará em vigor, revogando as disposições em contrário.

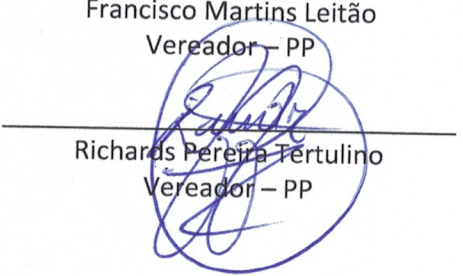
Justificativa
Oral em Plenário



Airton Tapoeiro Duarte Alves
Vereador – REPUBLICANOS

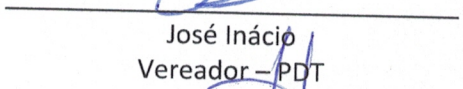

Antognione Madeiro Cardoso da Costa
Vereador – REPUBLICANOS

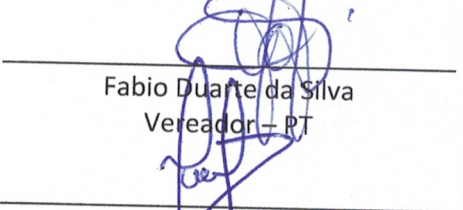

Robson Nobre da Costa e Silva
Vereador – PP

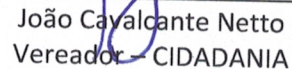

Francisco Martins Leitão
Vereador – PP


Richards Pereira Tertulino
Vereador – PP


David Bezerril de Lima
Vereador – PDT


José Inácio
Vereador – PDT


Fabio Duarte da Silva
Vereador – PT


João Cavalcante Netto
Vereador – CIDADANIA